



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19647.005813/2004-51  
**Recurso nº** 167.038 Voluntário  
**Acórdão nº** **1803-00.391 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 9 de abril de 2010  
**Matéria** IRPJ e CSLL  
**Recorrente** Companhia Agropecuária do Arame  
**Recorrida** 3ª Turma/DRJ-Belo Horizonte/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 1999

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.**

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, não havendo que se falar em decadência dos valores nela confessados.

**DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.** Não comprovada a liquidez e certeza do saldo negativo pleiteado a compensação não pode ser homologada.

**COBRANÇA. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO.** Deve ser excluído do montante a ser cobrado os valores extintos por pagamento.

**IRRF. COMPROVAÇÃO.** Comprovado parte do IRRF tido anteriormente como não demonstrado, acolhe-se a sua inclusão no saldo negativo do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a extinção por pagamento do montante de R\$ 32.079,06, e o direito creditório de 502,94, relativo ao saldo negativo de 1998. Vencida a Conselheira Selene Ferreira de Moraes que não reconhecia o direito creditório de R\$ 502,94. Designado o Conselheiro Sergio Rodrigues Mendes para redigir o voto vencedor.

*(assinado digitalmente)*

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes – Redator designado.

EDITADO EM: 22/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocêncio dos Santos, Sergio Rodrigues Mendes.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*“O contribuinte acima identificado informa por via de PER/DCOMP a compensação de débito de IRPJ, mediante a utilização de pretensão crédito apurado em 31/12/1998, no valor de RS 35.079,78. A "Declaração de Compensação" apresentada pelo contribuinte encontra-se anexada às fls 01 e 02 deste processo.*

*2. Em análise à "Declaração de Compensação" apresentada pelo contribuinte, a DRF/Recife-PE proclama o "Termo de Informação Fiscal", aos 03/07/2006, anexado à fl. 31 deste processo, nos seguintes termos.*

*"Analisando as peças processuais, verifica-se que não existe "SALDO NEGATIVO DE IRPJ e CSLL" na declaração do IRPJ/99, ano base 1998*

*[...]*

*Diante do exposto, sugiro não homologar as compensações efetuadas por não haver saldo negativo de IRPJ/CSLL/99 a compensar, de acordo com a Lei 8.383/91 e alterações posteriores."*

*Com base nestas informações, a DRF NÃO HOMOLOGA as compensações efetuadas pelo contribuinte mediante a utilização do crédito mencionado, determinando o cancelamento do débito indevidamente compensado, tendo em vista a retificação da DCTF e o respectivo pagamento do débito declarado.*

*3. Aos 13 de novembro de 2006 a DRF proclama novo "Termo de Informação Fiscal", anexado à fl. 39 deste processo, de onde se extrai:*

*Verifica-se que o valor de IRPJ declarado pelo contribuinte em DCTF (R\$ 32.072,91) é inferior ao informado na declaração de compensação (R\$ 35.079,78), conforme fls. 36/37. E ainda, o débito de IRPJ declarado pelo contribuinte em DCTF, no valor de R\$ 32.079,06, foi extinto por pagamento, conforme fls. 37/38.*

*Desta forma, proponho que seja revisto o despacho decisório datado de 07/07/2006, para não homologar a compensação realizada pelo contribuinte em virtude da inexistência de crédito a seu favor e para determinar a cobrança da parcela do débito de IRPJ do 2º trimestre/1999, no valor de R\$ 3.007,72, não extinta por pagamento nem declarada em DCTF.*

*Diante destas informações, foi prolatado o Despacho Decisório à fl. 40, com as seguintes determinações:*

*REVEJO DE OFICIO o despacho decisório datado de 07/07/2006 (fl.32), para NÃO HOMOLOGAR a compensação realizada pelo contribuinte entre o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1998 e o débito de IRPJ do 2º trimestre de 1999, em virtude da inexistência de crédito a seu favor.*

*DETERMI.NO a cobrança da parcela de débito de IRPJ do 2º trimestre de 1999, no valor de R\$ 3.007,72, não extinta por pagamento nem declarada em DCTF, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.*

*4. O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório denegatório da homologação da compensação declarada, bem como intimado a quitar o crédito tributário indevidamente compensado aos 30/11/2006 (fl. 43).*

*5. Irresignado, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade à Delegacia de Julgamento, aos 27/12/2006, argumentando, resumidamente (fls. 44 a 50):*

**• Decadência**

*"Incide sobre o lançamento de ofício perpetrado pela autoridade fazendária uma inexorável causa extintiva do crédito tributário lançado, posto que, sobre ele recai a decadência, nos termos do que dispõe o inciso V, do art. 156 do Código Tributário Nacional.*

*[...]*

*Uma vez definitivamente constituído o crédito tributário, seja com o simples transcurso do prazo para defesa administrativa, seja pelo definitivo julgamento da defesa e recursos no âmbito administrativo, tem início a contagem do prazo prescricional.*

*No caso em exame, aplicando-se a regra do art. 173 I ou mesmo do § 4º do art.,150, salta aos olhos a decadência.*

*No presente caso, o lançamento de ofício consubstanciado na intimação, retroage ao mês de julho de 1999, sendo que, a*

*impugnante apenas foi notificada de tal lançamento, mediante referida intimação, em novembro de 2006, isto é, mais de dois anos após transcorrido o prazo decadencial.*

[...]

*Nestas condições, não bastasse a improcedência da exação pelas razões contábeis acima expostas, caso rejeitadas fossem aduzidas considerações contábeis, há que se considerar como extinto o suposto crédito tributário pela decadência que o atinge."*

**• Da existência do Saldo Negativo de IRPJ a ser compensado**

*"(...) Não prospera a pretensão exacional, eis que, de fato, persiste o saldo negativo de IRPJ ano base 1998. O que ocorre é que deve prevalecer o valor informado na Declaração de Compensação (R\$ 35.079,78) no lugar do valor, por lapso, informado erroneamente na DCTF (R\$ 32.079,09, conforme se infere da demonstração do resultado do exercício em 1999 (doc 4) e planilha imposto de renda a recuperar (doc 5) anexos. "(grifos do original)*

**• Do pedido**

*(...) pede a impugnante a improcedência do lançamento, por força da decadência que atinge integralmente o suposto crédito tributário cobrado.*

*(..)na remota hipótese dessa Egrégia Delegacia não acatar o pedido anterior, pede a impugnante que julgue improcedente o lançamento, eis que havia base de cálculo negativa de IRPJ/1999 (ano base 1998), na ordem de R\$ 35.079,78, conforme demonstração de resultado do exercício anexo.*

*6. Tendo em vista a apresentação da Manifestação de Inconformidade, a DRF encaminha o processo à DRJ, para manifestação acerca da lide (fl. 67).*

A Delegacia de Julgamento considerou improcedente a manifestação de inconformidade, com base nos seguintes fundamentos:

- a) O IRF correspondente ao AC 1998 constante da planilha demonstrativa apresentada pelo impugnante à fl. 65 não tem amparo documental, não está confirmado pelas DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras e não consta da DIRPJ apresentada pelo contribuinte à RFB.
- b) Não houve pagamento correspondente às "estimativas mensais" no AC 1998, tendo em vista apuração de prejuízo fiscal em todo o ano calendário, apurado mediante levantamento de balanços/balancetes de suspensão/redução.
- c) Considerando a inexistência de comprovação das antecipações de IR durante o ano calendário, decorrente de receitas efetivamente oferecidas à tributação, ou pagamentos referentes às estimativas mensais, INEXISTE SALDO NEGATIVO DE IRPJ a validar para o ano calendário de 1998.
- d) As planilhas apresentadas pelo impugnante identificam ainda retenções de IR ocorridas durante o próprio ano calendário de 1999. Contudo, estes créditos não serão objeto de

análise vez que não fazem parte da lide. O crédito utilizado pelo contribuinte na DCOMP em análise corresponde ao SALDO NEGATIVO DE IRPJ apurado no ano calendário de 1998.

- e) Uma vez declarada a compensação, a existência e a exigibilidade do débito não se subordina à nenhuma condição. O débito presume-se existente e exigível e não cabe discussão desses dois aspectos no âmbito da apreciação da declaração de compensação.
- f) Tal como prescrito na legislação tributária vigente, o prazo decadencial para a homologação da compensação declarada pelo contribuinte na DCOMP tem início na data da entrega da declaração de compensação, ou seja, em 18/06/2004 (fi. 01). Assim sendo, considerando que a invalidação do procedimento foi cientificada ao contribuinte aos 30/11/2006 (fl. 43) constata-se que efetuada dentro do prazo decadencial correspondente.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) Deixa de apresentar o arrolamento de bens em face da declaração de inconstitucionalidade o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72.
- b) O § 5º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96 é inaplicável ao caso concreto. Primeiro porque disciplina o prazo não para constituição do crédito tributário, mas sim para homologação da compensação. Segundo porque conforme a alínea “b”, do inciso III, do art. 146 da Constituição Federal, apenas a Lei Complementar pode dispor sobre decadência, e a Lei que foi recepcionada com o status de Complementar pela atual Constituição Federal foi o Código Tributário Nacional e não se prestando o §5º, do art. 74 da Lei no 9.430/96 para tratar de prazo decadencial pelo simples fato de não se revestir dg status de Lei Complementar.
- c) A DRJ pretende fazer prevalecer que o débito declarado na DIPJ seria outro diverso daquele declarado na DCTF/DCOMP, somando-se ambos valores para a competência de junho/1999, o que é um grave equívoco a ensejar a cobrança em duplicidade, deixando de observar que a Recorrente retificou a DCTF e procedeu ao pagamento do débito declarado.
- d) Há nulidade da decisão e do processo ao pretender alterar para maior o valor cobrado, pois altera os próprios fatos sobre os quais tomando-os diversos daqueles que foram atacados pela manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 21/11/2007 (AR de fls. 98). O recurso foi protocolado em 20/12/2007, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

## I. Da decadência

Aduz a recorrente que o crédito tributário objeto do presente processo foi extinto pela decadência.

Inicialmente, cabe deixar claro que o débito em questão foi declarado pela própria recorrente na Declaração de Compensação de fls. 1, o que, de acordo com a legislação de regência (art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/1996), constitui-se em confissão de dívida, não havendo como lhe subtrair a caracterização de débito, nem o predicado de exigível.

O § 6º, do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 assim dispõe:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

(...)

*§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.”*

Por conseguinte não merece prosperar a alegação de que o crédito tributário foi extinto por decadência, uma vez foi constituído integralmente, no valor de R\$ 35.079,78, mediante declaração de compensação.

A jurisprudência tem sido reiterada, conforme alguns arestos colacionados por Aldemário Araújo Costa, *in* Tributação em Revista 2º Trimestre, 1996, pp. 76 e 77, em admitir que a declaração feita pelo contribuinte configura o lançamento por homologação ou autolancamento:

*“A declaração feita pela própria contribuinte, ou seja, o lançamento por homologação ou autolancamento. Desnecessário, pois, o processo administrativo. Não há dúvida do débito do principal, aliás confessado pela própria contribuinte.” (STF, 2ª Turma, RE nº 82.763 - SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho);*

*“Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para inscrição da dívida e posterior cobrança.” (STF, 2ª Turma, AgRg nº 144.609-9, Rel. Ministro Maurício Correa, D.J. 01.09.95);*

*"Fica dispensado o prévio processo administrativo desde que a inscrição e a cobrança do débito fiscal, sujeito inicialmente ao lançamento por homologação, sejam de acordo com a declaração prestada pelo próprio contribuinte." (STJ, 1ª Turma, Resp. nº 60.001-SP, Rel. Ministro César Asfor Rocha, DJ de 08.05.95, p. 12.327);*

*"Em se tratando de débito declarado e não pago, a cobrança decorrente de autolancamento, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou de instauração de procedimento administrativo. Precedentes." (STJ, 2ª Turma, Resp. nº 24.596-SP, Rel. Ministro José de Jesus Filho, DJ de 21.02.94, p. 2152).*

A jurisprudência acima transcrita nos dá conta da posição de ambas as turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, bem como do tradicional posicionamento do Pretório Excelso, no tocante à desnecessidade de qualquer procedimento administrativo para exigir débito declarado e não pago pelo contribuinte, decorrente de lançamento por homologação.

No presente caso, portanto, a declaração efetuada pela impetrante em Dcomp é instrumento bastante e suficiente a autorizar a conduta da autoridade administrativa em exigir-lhe os valores nela declarados.

## **II. Do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996**

Conforme ressaltado no tópico anterior o débito objeto do presente processo encontra-se devidamente constituído por meio da declaração de compensação.

Ao contrário do que afirma a recorrente, a legislação previu o prazo de 5 anos para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, contado da data da entrega da declaração de compensação (§ 5º, art. 74 da Lei nº 9.430/1996).

Não há que se confundir este prazo de cinco anos com o prazo decadencial, visto que o débito já foi constituído pela declaração.

Tal dispositivo legal aplica-se não só ao caso em tela, mas a todas as declarações de compensação efetuadas nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Como muito bem ressaltado na decisão recorrida não há que se falar em homologação tácita da Dcomp objeto deste processo, *in verbis*:

*"...tal como prescrito na legislação tributária vigente, o prazo decadencial para a homologação da compensação declarada pelo contribuinte na DCOMP tem início na data da entrega da declaração de compensação, ou seja, em 18/06/2004 (fl. 01). Assim sendo, considerando que a invalidação do procedimento foi cientificada ao contribuinte aos 30/11/2006 (fl. 43). constata-se que efetuada dentro do prazo decadencial correspondente."*

## **III. Do direito creditório**

Primeiramente cumpre delimitar qual o direito creditório que é objeto da presente declaração de compensação.

Conforme consta às fls. 2, a contribuinte indicou o seguinte saldo negativo no quadro 3: ano calendário – 1998; valor - 35.079,78.

No demonstrativo anexado pela recorrente às fls. 65, foi indicado como crédito não só o valor do saldo negativo apurado em 1998, mas também valores relativos ao ano calendário de 1999.

A análise do direito creditório deve se restringir aos valores apurados no ano calendário de 1998, que constituem os limites da lide a ser enfrentada no presente processo.

A tabela abaixo confronta os dados constantes na planilha de fls. 65 e aqueles existentes na DIPJ/1999, relativa ao ano calendário de 1998 (fls. 23/24):

<b>Composição do saldo negativo de IRPJ em 31/12/1998</b>	<b>DIPJ/1999</b>	<b>Contribuinte</b>
IRPJ apurado na DIPJ/99	0,00	Sem informação
Créditos a deduzir:		
Imposto de renda retido na fonte	0,00	Sem informação
Imposto pago por estimativa	0,00	Sem informação
Saldo negativo apurado na DIPJ/99	0,00	-915,36

A decisão recorrida está certa ao afirmar que o saldo negativo de 1998, indicado como direito creditório no presente processo, não tem “amparo documental, não está confirmado pelas DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras e não consta da DIRPJ apresentada pelo contribuinte à RFB”.

Em que pese restar comprovado nos presentes autos a retenção de imposto no valor de R\$ 502,94 (fls. 76), não há elementos suficientes a demonstrar que os rendimentos obtidos foram incluídos no lucro real. A legislação apenas permite a dedução do imposto de renda retido fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, nos termos do art. 37, § 3º, alínea “c” da Lei nº 8.981/1995:

*“Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.*

(...)

*§ 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

(...)

*c) do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;”*



O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 333, incisos I e II, a quem incumbe o ônus da prova:

*“Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”*

No presente caso, a recorrente não logrou demonstrar a existência de seu direito creditório, deixando de apresentar sua escrituração contábil, e demais elementos de prova capazes de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Arruda Alvim, em sua obra “Manual de Direito Processual Civil”, assim se manifesta sobre as conseqüências do descumprimento do ônus da prova:

*“De um modo geral, podemos dizer que, recaindo sobre uma das partes o ônus da prova relativamente a tais e quais fatos, não cumprindo esse ônus e inexistindo nos autos quaisquer outros elementos, pressupor-se-á um estado de fato contrário a essa parte. Assim, quem devia provar e não o fez perderá a demanda.” (ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil, volume 2: processo de conhecimento, 11. ed.rev., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).*

Por conseguinte, a decisão da autoridade administrativa não merece reparos, não restando demonstrada a liquidez e certeza do saldo negativo relativo ao ano calendário de 1998.

#### **IV. Da decisão da DRJ**

A recorrente alega nulidade da decisão de 1ª instância ao pretender alterar para maior o valor cobrado.

A autoridade administrativa que primeiro analisou o pleito entendeu que parte do débito indicado na presente Dcomp estava extinto por pagamento.

Por sua vez a decisão recorrida assim se manifestou sobre o assunto:

*“Nestes termos, diferente do mencionado pela DRF, o valor declarado e indevidamente compensado pelo contribuinte na DCOMP não se encontra, nem mesmo parcialmente extinto pelo pagamento. O DARF identificado à fl. 37 destinou-se à extinção do débito declarado em DCTF, diferente daquele declarado na DCOMP, considerando que o IRPJ apurado no período importou em R\$ 67.151,84.*

*23.3. Assim sendo, o valor a ser exigido do contribuinte em função da NÃO HOMOLOGACÃO da compensação promovida neste processo importa em R\$ 35.079,78 (valor declarado na DCOMP). nos termos dos ºs 2º, 6º, 7º e 8º*

*do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e alterações posteriores.”*

Contrariamente ao alegado na decisão recorrida o Darf de fls. 37 refere-se exatamente ao débito de IRPJ – estimativa mensal (código 2362), relativo ao mês de junho de 1999, confessado na presente Dcomp.

Logo, deve ser reformada a decisão de primeira instância apenas quanto a este tópico, devendo ser mantida a decisão original de cobrar a diferença entre o valor do débito declarado na Dcomp e o montante recolhido, no valor de R\$ 3.007,72. Tal parcela foi confessada na declaração de compensação e não foi extinta nem por pagamento, nem por compensação com o saldo negativo de 1998, em face da ausência de liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer a extinção por pagamento do montante de R\$ 32.079,06, não homologando a compensação do saldo negativo de 1998 com o montante de R\$ 3.007,72.

*(assinado digitalmente)*

Selene Ferreira de Moraes – Relatora.

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Redator Designado

A discordância deste Conselheiro para com o voto condutor do Acórdão prende-se ao seguinte trecho (grifou-se):

*Em que pese restar comprovado nos presentes autos a retenção de imposto no valor de R\$ 502,94 (fls. 76), não há elementos suficientes a demonstrar que os rendimentos obtidos foram incluídos no lucro real. A legislação apenas permite a dedução do imposto de renda retido [na] fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, nos termos do art. 37, § 3º, alínea “c” da Lei nº 8.981/1995:*

Dispõe o art. 128 do Código de Processo Civil - CPC (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal (PAF) (sublinhou-se):

*Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.*

Observa-se que, em nenhum momento, nos autos, foi levantada, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) a questão de os valores tidos como retidos na fonte corresponderem a rendimentos incluídos ou não na declaração de rendimentos.

Assim sendo, não é admissível que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) e, menos ainda, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), atropelando o procedimento adotado pela DRF, exijam novas comprovações anteriormente não requeridas, obstando, dessa forma, por vias transversas, o pleito da recorrente.

Voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reconhecer a extinção por pagamento do montante de R\$ 32.079,06, e o direito creditório de R\$ 502,94, relativo ao saldo negativo de 1998.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes